



Câmara Municipal de
Santana da Vargem

PROTOCOLO

03 MAR. 2016

Horas: 14 : 00

Ass.: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 002/2016

**DISPÕE SOBRE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS URBANOS
DESONERADOS PARA AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARA
COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

O Povo do Município de Santana da Vargem - MG, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Santana da Vargem - MG e suas entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público estão autorizadas a receber, nos termos da presente Lei, dação em pagamento de imóvel urbano, situado neste Município, para amortização ou quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de modo a extinguir o crédito inscrito em dívida ativa, tributário ou não tributário.

Art. 2º - Qualquer devedor, seja ele física ou jurídica, poderá pleitear que seja efetuada a dação em pagamento para a amortização ou quitação de seus débitos perante o Município de Santana da Vargem - MG.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se devedor o contribuinte, o solidário, o responsável e o sucessor.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal se utilizará da conveniência e oportunidade e da viabilidade econômico-financeira para aceitar ou não o bem imóvel dado em pagamento para amortizar ou quitar a dívida ativa, para tanto este deverá verificar a ocorrência dos seguintes dispositivos, que:

I - o devedor comprove a propriedade do bem com certidão recente do cartório de registro de imóveis respectivo;

II - a avaliação do bem não seja superior ao crédito inscrito em dívida ativa objeto da extinção e seja realizada respeitando as normas técnicas da ABNT (NBR 14653-2:2011), observado o disposto no art.11 desta Lei;

III - não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do próprio ente público municipal que esteja recebendo o bem em pagamento;

IV - o devedor esteja na posse direta do bem, exceto aqueles de que o Município ou entidade da Administração Indireta Municipal tenha a posse direta;

[assinatura]



V - seja efetuado o pagamento do valor do crédito inscrito em dívida ativa remanescente objeto da dação em pagamento;

VI - seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, se for o caso, quando se tratar de crédito inscrito em dívida ativa em execução ou sujeito a demanda judicial;

VII - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo sujeito passivo ou seu responsável legal.

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O devedor mencionado no art. 2º desta Lei deverá efetuar requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Fazenda contendo os seguintes documentos:

- I. Cópia do RG, se casado, do casal;
- II. Cópia do CPF, se casado, do casal;
- III. Cópia da certidão de casamento, ou se solteiro, cópia da certidão de nascimento;
- IV. Cópia do cartão Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V. Cópia do Contrato Social e alterações, Estatuto ou Ata que identifique os atuais representantes legais do requerente;
- VI. Certidão atualizada de registro no Registro Geral de Imóveis – RGI, com negativa de ônus e alienação;
- VII. Laudo de avaliação nos moldes do inciso II do art.3º desta Lei;
- VIII. Cópia do comprovante de pagamento de custas judiciais, em caso do requerente estar em processo de execução fiscal;
- IX. Certidão Negativa em nome do requerente expedida pelo Cartório de Protestos sede de seu domicílio;
- X. Certidões Negativas em nome do requerente, expedidas pelos Cartórios Distribuidores da Justiça:
 - a) Comum Estadual Civil e Criminal;
 - b) Comum Federal, Civil e Criminal;
 - c) Especial Trabalhista

[Handwritten signatures]



§1º - Quando se tratar de dação em pagamento a ser efetuada por pessoa física serão exigidos os documentos discriminados nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e X.

§ 2º - Quando se tratar de dação em pagamento a ser efetuada por pessoa jurídica serão exigidos todos os documentos discriminados nos incisos I a X, sendo que os documentos referidos nos incisos I, II e III, serão dos representantes legais, identificados no Contrato Social, Estatuto ou Ata.

§ 3º - Os documentos descritos nos incisos VI, IX e X, são imprescindíveis à comprovação de que o(s) imóvel (is) objeto da dação em pagamento, encontra(m)-se livre(s) de quaisquer ônus. Caso as certidões sejam positivas deve o requerente apresentar as certidões de inteiro teor para análise jurídica de possibilidade de insolvência do requerente.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Fazenda deverá manifestar-se por escrito e fundamentadamente se há ou não interesse do Município no bem ofertado pelo devedor, e em caso positivo deverá proceder a análise dos documentos elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Fazenda terá o prazo de 60 (sessenta) dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, para se manifestar acerca do requerimento do art. 4º desta Lei, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, nos moldes do inciso II do art.11 da Lei 8.429 de 2 de junho de 1992.

Art. 7º - A análise feita pelo Secretário Municipal de Fazenda, nos moldes do artigo 5º desta Lei, deverá ser enviada ao Prefeito que decidirá se autoriza ou não a dação em pagamento, podendo para tanto requisitar parecer de seu setor jurídico sobre a legalidade do procedimento de dação em pagamento, que deverá fazê-lo fundamentadamente.

DA AMORTIZAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 8º - No caso de autorização, o Prefeito tomará as medidas cabíveis de modo a ordenar a efetuação da dação em pagamento e a amortização e/ou extinção da dívida ativa.

Art. 9º - A extinção do crédito inscrito em dívida ativa será homologada após o registro da dação no cartório de registros respectiva e da efetiva imissão na posse do imóvel pelo Município, além da comprovação do pagamento integral dos valores a que se referem os incisos V e VI do art.3º desta Lei.

§1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo o valor do crédito extinto será igual ao da avaliação a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei, retroagindo seus efeitos à data do instrumento público de dação.



§ 2º - As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a imissão na posse do bem objeto da dação serão de responsabilidade do devedor.

Art. 10 - O equivalente ao valor da avaliação do imóvel, aceita pela Fazenda Pública Municipal será utilizado para amortização ou quitação do débito em nome do devedor, devendo ser apropriados na seguinte ordem:

- I. Para os créditos inscritos, ajuizados ou não, por ordem de data de documento mais antigo;
- II. Para os parcelamentos, por ordem de data do documento mais antigo; e
- III. Para os créditos administrativos, por ordem de data do documento mais antigo, até que se esgotem todos os créditos, se for o caso.

Art. 11- Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do art.3º desta Lei, implicando, pelo simples oferecimento do bem para dação, a renúncia do devedor ao valor excedente.

Art. 12 - É vedada a dação pagamento de título da dívida pública.

DA ALIENAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 13- Fica autorizada a alienação de bem adquirido por dação em pagamento.

Art. 14- O bem imóvel será alienado mediante leilão a ser realizado sob direção da comissão de licitações observada a forma e as condições estabelecidas em decreto e respeitando a Lei nº 8.666/93, além do seguinte:

I - o bem, antes de cada leilão, será avaliado por servidor municipal ou profissional habilitado;

II - o leilão será efetuado por servidor municipal ou profissional habilitado, exigida, neste caso, contratação por meio de licitação na modalidade de concorrência dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", sendo admitida também a forma eletrônica;

III - os leilões serão realizados periodicamente, com ampla publicidade em meios oficiais e privados de comunicação e redes de informação, podendo ser regionalizados para melhor eficácia.

Art.15 - O disposto nesta Lei também se aplicará quando houver dívidas com o Poder Legislativo.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL SANTANA DA VARGEM

www.santanadavargem.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Santana da Vargem, 23/02/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DA VARGEM
APROVADO EM 08/03/16
PRESIDENTE

Joelz...